



CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

De ordem do MM. Juiz de Direito Christian Garrido Higuchi, Coordenador da ASPREC, através da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TJMG, CEPREC, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e Município de PEDRO LEOPOLDO, a **DECISÃO** que segue, relacionada aos acordos diretos previstos no EDITAL nº 01/2021 dos precatórios devidos pelo Município de PEDRO LEOPOLDO (Administração Direta e Indireta).

Marilene de Vasconcelos Albrigo
Assessora Técnica II

EDITAL Nº 01/2021
ACORDOS DIRETOS EM PRECATÓRIOS
MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
SELEÇÃO DE CREDITORES

DECISÃO

Trata-se da publicação do **RESULTADO PARCIAL** que se alcançou em razão do procedimento contemplado pelo EDITAL nº 01/2021, que trata dos acordos em precatórios devidos pelo Município de PEDRO LEOPOLDO, em sua administração direta e indireta, conforme regras que tiveram por base o art. 102, parágrafo primeiro, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Municipal Nº 1.946, de 18 de Dezembro de 2019.

Esclareço que seguindo os critérios de classificação dos credores habilitantes, determinados pelo item 5 do EDITAL nº 01/2021, são contemplados nesta publicação HENRIQUE LEANDRO ALVES DA SILVA, credor no precatório nº 13/2016/Alimentar, e DANIELA JUNIA DA SILVA, credora no precatório 14/2016/Alimentar, que ofertaram deságio com percentual de **26,00%**, razão pela qual haverá, posteriormente, nova publicação contemplando credores que ofereceram deságio inferior a esse, até que seja atingida a previsão dos recursos disponíveis neste processo.

Esclareço, também, que em razão da melhoria nos números de índice de contaminação/ocupação de leitos decorrentes da COVID/19 ante o permissivo do art. 8º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.025/2020, e art. 4º da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.047, retorna-se o atendimento presencial aos credores e seus advogados acima indicados para que, assim desejando, acessem os cálculos elaborados pela CEPREC, após intimados para tanto, nos dias úteis, das 11:00 horas às 17:00 horas, independente de agendamento prévio.

Comunico, assim, que o valor do crédito devido aos credores selecionados por esta decisão, apurado pelo ente devedor, será depositado DIRETAMENTE na conta bancária do BENEFICIÁRIO classificado, indicada no formulário de habilitação, ou, se for o caso, RESERVADO em conta judicial remunerada em nome do credor, através de despacho nos autos dos precatórios classificados.

Esclareço, por fim, que a atualização do precatório é feita com observância das normas constitucionais, do entendimento firmado pelo STF no Julgamento das ADIs nº 4357 e 4425, que tratam especificamente de precatórios, e do art. 21 da Resolução nº 303/2019, do CNJ, sendo que o decidido no RE 870.497 cuida das ações em curso, não se aplicando aos precatórios já expedidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2021.

Christian Garrido Higuchi
Juiz Coordenador da ASPREC/CEPREC